



Mem. 003/2022 – Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 09 de fevereiro de 2022.

Assunto: Pedido de Impugnação do Edital nº 03/2022 – Pregão eletrônico para aquisição parcelada de mobiliários, para atender a demanda dos diversos setores da prefeitura municipal de São Vicente do Sul/RS.

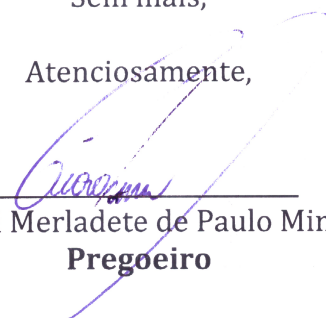
Destinatário: Setor Jurídico Municipal

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico sobre o pedido de impugnação da empresa Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda, referente a adequação do Edital às atuais exigências legais explícitas, exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade INMETRO, especificado na Portaria 401/2020 do INMETRO no tocante ao item 01 (conjunto de classes e cadeiras para estudante), do pregão eletrônico nº 03/2022, processo administrativo 054/2022, a qual solicita a inclusão no edital de exigência de Certificado INMETRO, declaração referentes aos laudos de ensaio com a imagem do mobiliário, Certificado de conformidade so sistema de gestão de qualidade, emitido pela ABNT, nos termos da Portaria 401/2020 –INMETRO e atendimento à norma técnica ABNT NBR nº 14.006/08.

Portanto, a solicitação de impugnação é tempestiva, sendo conhecida, de acordo com item 21.1. Ainda, em breve leitura do edital, constatou-se que no **item 1.4**, faz-se a exigência que os produtos deverão estar em conformidade com as normas e padrões da ABNT/NBR, INMETRO e outros normas regulamentadoras, essa condição, consoma-se no ato da entrega do produto, através da verificação através da figura do fiscal de contrato. Desta forma, solicito parecer técnico jurídico, visando resposta, opinando pela retificação ou manutenção do edital. Segue em anexo os documentos apresentados. Sendo o que tínhamos para o momento.

Sem mais,

Atenciosamente,



Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

PARECER PROCJUR Nº 51/2022

ASSUNTO: Pedido de Impugnação do Edital nº. 03/2022. Processo 54/2022.Improcedência.

PARECER JURÍDICO:

I-BREVE RESUMO DO FATO

Trata-se de Parecer do Procurador do Município de São Vicente do Sul/RS , em resposta ao Memorando 003/2022, enviado pela Secretaria de Administração/Comissão de Licitações ,a respeito de pedido de Impugnação do Edital 03/2022(Pregão eletrônico para aquisição parcelada de mobiliários , para atendimento de demanda dos diversos setores desta Prefeitura) apresentado pela Empresa Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares LTDA, CNPJ 93.234.789/0001-26. Alegando que o referido Edital não está devidamente adequado aos parâmetros legais. Solicitando então a inclusão de exigências com relação a prévia apresentação de laudos de ensaio com imagem do mobiliário, Certificado de conformidade com sistema de gestão de qualidade, de acordo com a ABNT nos termos da Portaria 401/2020 (INMETRO) e conforme norma técnica da ABNT NBR 14.006/08.

É o breve relatório, passamos a análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

A referida empresa baseia sua argumentação de impugnação alegando que o instrumento de convocação não está obedecendo os dizeres da Portaria 401/2020 e norma técnica ABNT NBR 14.006/08.Ouseja, Certificações obrigatórias para móveis escolares.

Porém, conforme constatar-se-á na argumentação abaixo não resta razão aos argumentos apresentados pela empresa impugnante.

Conforme análise do Termo de Referência (fls. 009), mais precisamente no item 1.4, resta clara e evidente que a Administração Pública Municipal se preocupou em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

solicitar que os produtos estejam de acordo com todas as exigências legais correspondentes. Respeitando totalmente o Princípio da Legalidade Administrativa, o qual somente permite à Administração Pública atuar dentro dos cercos normativos aos quais lhe são permitidos. Sendo assim, vejamos o descrito no referido item:

“ Os produtos deverão estar em conformidade com as normas e padrões da ABNT/NBR-Associação Brasileira de Normas Técnicas do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia e DE OUTRAS NORMAS REGULAMENTADORAS APLICÁVEIS AO OBJETO, EM VIGOR (CASO HOVER). ”

Dessa maneira, percebe-se que a Administração não foi omissa com relação a necessidade de atendimento aos critérios legais exigidos. Ficando demonstrado que o Edital traz como requisito, para aceitação da proposta, o adequado enquadramento dentro do que a norma determina. Explicitando o dever do participante em entregar os produtos dentro do que é exigido pela referida legislação. Até porque, tratam-se de exigências obrigatórias. Sendo que a Legislação Brasileira veda qualquer ato contrário por parte do Ente Público.

Caso a Administração Pública Municipal exigisse a apresentação prévia das referidas certificações, estaria incorrendo em expressa ilegalidade. Violando a isonomia licitatória, restringindo a competição entre os participantes e violando a ampla concorrência.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº. 445/2016. Vejamos:

“5.2. A jurisprudência deste Tribunal sempre foi firme no sentido de se **considerar ilegal a exigência de certificações como critério de habilitação**. Nesse sentido: Acórdão 512/2011-TCU-Plenário.

5.3. O Acórdão 512/2009 traz em seu sumário: **“a exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação”**. E em seu voto condutor consignou-se:

24. (...) **a exigência de certificações como requisito de habilitação não tem amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte** (...):

24.1. o Acórdão 2521/2008-TCU-Plenário, que reconheceu a **impossibilidade de uso de certificação como critério de habilitação**:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

24.2. o Acórdão 173/2006-TCU-Plenário, que considerou que as exigências de certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório;

24.3. o Acórdão 1278/2006-TCU-Primeira Câmara, que entendeu que a exigência de registro no INPI para participação em licitação de produtos comuns de informática **ofende o princípio da ampla concorrência;**

Portanto, a verificação do enquadramento dos matérias com as normas legais (Certificações) deverá ser realizada no momento da entrega/recebimento do produto. Não podendo ser feita em momento anterior. Pois, como dito, caso fosse exigido de forma prévia criaria impedimento à competição. Situação que violaria a Lei Federal nº. 8.666/93 e Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Portanto, opina-se pela improcedência do pedido de impugnação do Edital nº. 03/2022 realizado pela empresa Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares LTDA, CNPJ 93.234.789/0001-26, por todo o exposto neste parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 09 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Motta de Moraes
Procurador Jurídico
Portaria nº 242/2021



Of. Nº 02/2022

São Vicente do Sul, 09 de janeiro de 2022

Prezada, Senhora:

Ao cumprimentá-la cordialmente vimos através deste, informar que conforme pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico edital nº 003/2022, impetrado pela empresa Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda (CNPJ: 93.234.798/0001-26), visando a aquisição parcelada de mobiliários, para atender a demanda dos diversos setores da prefeitura municipal de São Vicente do Sul/RS, sendo recebido através de meio eletrônico na data de 08 de fevereiro de 2022, registro fato este, mediante a impugnação ser tempestiva, portanto conhecida.

Diante ao pedido da empresa, a mesma alega que há necessidade de adequação do Edital às atuais exigências legais explícitas, exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade INMETRO, especificado na Portaria 401/2020 do INMETRO no tocante ao item 01 (conjunto de classes e cadeiras para estudante), do pregão eletrônico nº 03/2022, processo administrativo 054/2022, a qual solicita a inclusão no edital de exigência de Certificado INMETRO, declaração referentes aos laudos de ensaio com a imagem do mobiliário, Certificado de conformidade do sistema de gestão de qualidade, emitido pela ABNT, nos termos da Portaria 401/2020 –INMETRO e atendimento à norma técnica ABNT NBR nº 14.006/08.

Deste modo, a impugnação foi enviada à Procuradoria Municipal, para parecer técnico jurídico sobre os fatos supracitados, sendo que após avaliação do mesmo, emitiu-se o Parecer Jurídico nº 51/2022, o qual após análise, temos a seguintes conclusões: Ressaltamos, que em vindo a Administração Pública Municipal exigir as documentações descritas estaria o órgão violando o art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, o Princípio da Isonomia entre os participantes e principalmente o Princípio da Legalidade Administrativa, a qual somente permite a Administração Pública realizar o que o ordenamento jurídico autoriza por lei e infringiria o caráter competitivo do procedimento licitatório afastando assim potenciais participantes. Gerando restrição competitiva. Ainda observo, que o Município, preocupou-se em exigir às devidas conformidades com as normas e padrões ABNT/NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas, do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia e de outras normas regulamentadoras aplicáveis ao objeto. **Portanto mediante exposto, há a exigência através do edital, porém, o mesmo não é exigido no momento da habilitação das licitantes interessadas e sim no ato da entrega do objeto, sendo submetido ao crivo do fiscal de contrato.**

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 043/2021. Acolho na íntegra o Parecer Jurídico, e **decido pelo indeferimento** do pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 003/2022 formulado pela empresa Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda e por esse motivo fica mantida a data da sessão pública preestabelecida e os termos e condições previstos no edital de licitação permanecem inalterados. Sendo o que tínhamos para o momento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Atenciosamente,

Subscrevemo-nos,


Geovani Merladete de Paulo Minussi

Pregoeiro

Decreto Municipal nº 043/2021

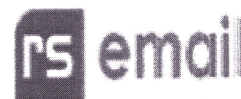
A SRA.

LISETE LEINDECKER REITER

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

Assunto: **Resposta ao Pedido de Impugnação Pregão
Eletrônico Edital nº 003/2022**

De: <fasem@saovicentadosul.rs.gov.br>
Para: <publicacoes@movesco.com.br>,
<licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br>
Data: 09/02/2022 14:18



-
- Ofício 02-2022 - Comissão de Licitação.pdf (~476 KB)
 - Parecer Jurídico 051-2022.pdf (~656 KB)

Boa tarde!

Conforme pedido de impugnação do do pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 003/2022 formulado pela empresa Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda, segue em anexo decisão do Pregoeiro e parecer jurídico. Sendo o que tínhamos para o momento, e estando a disposição para maiores esclarecimentos.

att,

Geovani MInussi